

TRIBUNAL PLENO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 84011/2010 - CLASSE CNJ - 95 -
COMARCA CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)

REQUERENTE: **PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO**
DE MATO GROSSO
REQUERIDA: **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE MATO GROSSO**

Número do Protocolo: 84011/2010
Data de Julgamento: 11-8-2011

EMENTA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - EMENDA
CONSTITUCIONAL Nº 57/2010 QUE ALTERA O ART. 246 DA
CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - VÍCIO DE INICIATIVA - CONFIGURAÇÃO -
COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AÇÃO
JULGADA PROCEDENTE - DECISÃO UNÂNIME.

O art. 162 da Constituição Estadual e o art. 165 da Constituição Federal resguardam a iniciativa do Chefe do Poder Executivo contra qualquer espécie de norma que afete diretamente a elaboração do Plano Plurianual; da Lei de Diretrizes Orçamentárias; e da Lei Orçamentária anual.

TRIBUNAL PLENO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 84011/2010 - CLASSE CNJ - 95 -
COMARCA CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)

REQUERENTE: **PROCURADOR GERAL DE JUSTICA DO ESTADO**
DE MATO GROSSO
REQUERIDA: **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE MATO GROSSO**

RELATÓRIO

EXMO. SR. DES. JOSÉ JURANDIR DE LIMA

Egrégio Plenário:

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, proposta pelo Procurador Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso, em face da Assembléia Legislativa de Mato Grosso, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 57/2010, de 19/5/2010, que alterou o art. 246 da Constituição Estadual, por ofensa ao art. 162, *caput*, e incisos, c/c o § 5º, I, da Constituição Estadual.

O Autor alega que o projeto da Emenda Constitucional nº 57, de autoria da Assembléia Legislativa, traduz-se em vício de iniciativa, pois projetos que tratam de matéria orçamentária são de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, nos termos do art. 162, *caput*, e incisos, c/c o § 5º, I, da Constituição Estadual, em harmonia com o art. 165 da Constituição Federal.

Sustenta também que, se fosse possível a iniciativa do referido projeto de emenda por parlamentares, o quorum mínimo de 1/3 (um terço) dos membros do Poder Legislativo não fora comprovado.

Aduz que juntou cópia do “parecer” da comissão Especial (o qual não está assinado) quando o requerente solicitou à requerida, e que não apresentou a folha de assinaturas dos parlamentares; não comprovando, assim, o quorum para sua validação.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/38.

Pleito liminar deferido, às fls. 59/63, à unanimidade, para suspender a eficácia da Emenda Constitucional nº 57/2010 até o julgamento do mérito desta ação.

As informações vieram às fls. 79/87, nas quais a Requerida noticia que “... a Emenda em comento se trata de matéria financeira e não de matéria orçamentária, tendo

TRIBUNAL PLENO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 84011/2010 - CLASSE CNJ - 95 -
COMARCA CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)

em vista que a Receita Corrente Líquida não estabelece nenhuma fonte de receita e, também, como não cria nenhuma rubrica de despesa não pode ser considerada dispositivo de matéria orçamentária, mas pelo contrário, tratando-se de parâmetro para a avaliação da saúde das contas públicas é norma de direito financeiro”; citou, ainda, o art. 38, I, da Constituição Estadual, que prevê: “A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: I - de um terço, no mínimo, dos membros da Assembléia Legislativa; ...”, o que comprova a competência do Poder Legislativo para realizar emenda à Constituição Estadual.

Informa, ainda, que há nos autos cópia da lista de presença, usada como controle de votação, datada e assinada pelo Presidente (fl. 27), em que confirma a presença de 20 deputados; cumprindo, portanto, o requisito de 1/3 (um terço) no mínimo dos membros da Assembléia Legislativa.

O parecer, da lavra do douto Procurador de Justiça – Dr. José Basílio Gonçalves, é pela procedência da demanda, com a declaração de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 57/2010.

É o relatório.

PARECER (ORAL)

A SRA. DRA. ELIANA CÍCERO DE SÁ MARANHÃO AYRES

Ratifico integralmente o parecer escrito.

TRIBUNAL PLENO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 84011/2010 - CLASSE CNJ - 95 -
COMARCA CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)

VOTO

EXMO. SR. DES. JOSÉ JURANDIR DE LIMA (RELATOR)

Egrégio Plenário:

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade visando à declaração de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 57/2010, que alterou o artigo 246 da Constituição Estadual, que possuía a seguinte redação:

“Art. 246 - O Estado aplicará, anualmente, um por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, inclusive transferências constitucionais obrigatórias, na manutenção e desenvolvimento do ensino público superior estadual.”

Com a Emenda Constitucional nº 57/2010, o art. 246 da Constituição Estadual, passou a vigorar com a seguinte redação, *in verbis*:

“Art. 246 - O Estado aplicará, anualmente, no mínimo, 2,5% (dois e meio por cento), da Receita Corrente Líquida do Estado de Mato Grosso, na manutenção e desenvolvimento da Universidade do Estado de Mato Grosso - UNEMAT.”

O referido dispositivo viola a reserva de norma de iniciativa do Chefe do Executivo para dispor sobre as três peças orçamentárias: Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária anual, nas quais se encontra a atribuição de destinação específica aos recursos financeiros geridos pelo Estado. A fixação do plano de alocação dos recursos públicos interfere diretamente na capacidade do ente federado de cumprir as obrigações que lhe são impostas pela Constituição. Afeta, também, a forma como as políticas públicas poderão ser executadas.

Estas são as justificativas para que a iniciativa de criação de qualquer norma que verse sobre o orçamento pertença à esfera de iniciativa do Executivo.

A circunstância de a vinculação da receita ser produto de emenda à Constituição Estadual não altera o juízo de violação da Constituição federal. O art. 162 da Constituição Estadual e o art. 165 da Constituição Federal resguardam a iniciativa do Chefe do

TRIBUNAL PLENO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 84011/2010 - CLASSE CNJ - 95 -
COMARCA CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)

Poder Executivo contra qualquer espécie de norma que afete diretamente a elaboração das três peças orçamentárias. Vejamos:

“Art.162 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais do Estado.

§ 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta;

Art. 165 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.”

Em casos tais, o Supremo Tribunal Federal assim se posiciona, *in verbis*:

“Viola a reserva de iniciativa do Chefe do Executivo para propor lei orçamentária a norma que disponha, diretamente, sobre a vinculação ou a destinação específica de receitas orçamentárias (art. 165, III, da Constituição).”

(STF - ADI 2447/MG - MINAS GERAIS - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA - Julgamento: 04/03/2009)

Não obstante, não se olvida ser lícito ao Poder Legislativo, no exercício de sua função primordial, apresentar emendas aos projetos de lei de iniciativa exclusiva do Executivo, desde que não acarretem prejuízos ao bom funcionamento do poder público nem usurpe de iniciativa do Executivo, sob pena de afronta ao art. 9º da Constituição do Estado, que encontra amparo no art. 2º da Carta Magna.

Resta cristalino que a competência em matéria orçamentária é do Poder Executivo.

TRIBUNAL PLENO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 84011/2010 - CLASSE CNJ - 95 -
COMARCA CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)

Em relação à inconstitucionalidade por vício formal na elaboração da Emenda nº 57/2010, em que o Requerente alega a falta de quorum dos parlamentares para a apresentação do projeto da Emenda nº 57/2010, e por não constar, também, na Ata da Centésima Quinta Sessão, realizada no dia 25/10/2006, folha de assinatura de todos os parlamentares presentes, merece guarida.

Apesar de o Requerido ter juntado aos autos cópia da Ata da Centésima Quinta Sessão, em que foi apresentado o projeto de emenda, não consta nela a assinatura dos parlamentares presentes, o que, por si só, não comprova o quorum de 1/3 (um terço) dos parlamentares.

Só essa falha já recomendaria o acolhimento da pretensão inaugural.

Pelo exposto, em consonância com o parecer ministerial, julgo **PROCEDENTE** a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, para declarar a inconstitucionalidade formal da Emenda nº 57/2010, que alterou profundamente o art. 246 da Constituição Estadual.

É como voto.

V O T O

EXMO. SR. DES. JOSÉ TADEU CURY (1º Vogal)

De acordo com o relator.

V O T O

EXMO. SR. DES. MARIANO ALONSO RIBEIRO TRAVASSOS (2º

Vogal)

De acordo.

TRIBUNAL PLENO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 84011/2010 - CLASSE CNJ - 95 -
COMARCA CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)

V O T O

EXMO. SR. DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO (4º
Vogal)

De acordo com o relator.

V O T O

EXMO. SR. DES. MANOEL ORNELLAS DE ALMEIDA (5º Vogal)

De acordo com o relator.

V O T O

EXMO. SR. DES. PAULO DA CUNHA (6º Vogal)

De acordo.

V O T O

EXMO. SR. DES. JOSÉ SILVÉRIO GOMES (7º Vogal)

De acordo com o eminente relator.

V O T O

EXMO. SR. DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA (8º Vogal)

De acordo com o relator.

V O T O

EXMO. SR. DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO (9º Vogal)

De acordo com o eminente relator.

TRIBUNAL PLENO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 84011/2010 - CLASSE CNJ - 95 -
COMARCA CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)

V O T O

EXMO. SR. DES. JURACY PERSIANI (10º Vogal)

De acordo.

V O T O

EXMO. SR. DES. GUIOMAR TEODORO BORGES (13º Vogal)

De acordo com o relator.

V O T O

EXMO. SR. DES. GÉRSON FERREIRA PAES (16º Vogal)

De acordo com o relator.

V O T O

EXMO. SR. DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA (17º Vogal)

Com o relator.

V O T O

EXMO. SR. DES. TEOMAR DE OLIVEIRA CORREIA (19º Vogal)

Com o relator.

V O T O

EXMO. SR. DES. ALBERTO FERREIRA DE SOUZA (20º Vogal)

De acordo com o eminente relator.

TRIBUNAL PLENO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 84011/2010 - CLASSE CNJ - 95 -
COMARCA CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)

V O T O

EXMA. SRA. DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK (21^a
Vogal)

De acordo com o eminente relator.

V O T O

EXMO. SR. DES. MARCOS MACHADO (22º Vogal)
De acordo.

PELA ORDEM

EXMO. SR. DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO (9º VOGAL)
Senhor Presidente:

Há poucos instantes votamos 20 da pauta, Ação Direta n. 84011-10 em que por unanimidade foi declarada inconstitucional a Ementa 57. Como não encerrou a sessão, e enquanto não encerrada a sessão, nós podemos retornar a esse julgamento, inclusive já aconteceram vários precedentes nesta Corte.

De modo que queria, nesta oportunidade, retirar meu voto e pedir vista dos autos, porque estamos, na realidade, declarando inconstitucional a própria Constituição, e é princípio mezinho de direito de que o Estado que deve adequar à Constituição e não a Constituição que deve adequar-se ao Poder Executivo, de forma que tenho muitas dúvidas se realmente essa lei é inconstitucional.

Há proceder dessa forma nunca seria mudada a Constituição, qualquer que fosse o argumento que viesse a contrariar o Poder Executivo seria uma situação insólita sem precedentes, por isso peço a Vossa Excelência que não dê por encerrado o julgamento e me conceda vista dos autos para que eu possa analisar com mais profundidade essa matéria.

TRIBUNAL PLENO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 84011/2010 - CLASSE CNJ - 95 -
COMARCA CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)

EXMO. SR. DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO -
PRESIDENTE DO TRIBUNAL PLENO

Des. Sebastião de Moraes Filho me recordo que o Des. Licínio Carpinelli Stefani que costumava utilizar essa construção de direito.

E dizia e se louvava no entendimento do Supremo Tribunal Federal em que a Des. Shelma Lombardi de Kato dizia, o Supremo pode tudo, mas nós não podemos, mas como já tem precedentes na Casa de que, enquanto não encerrada, e as partes não intimadas de sua decisão que não estavam presentes, o Procurador de Justiça está, mas a parte requerida não, me parece possível que esse processo, 20 da pauta, ao invés de concluir-se o julgamento, com a concordância do relator, vamos adiar a conclusão face o pedido de vista do Des. Sebastião de Moraes Filho.

EM 09 DE JUNHO DE 2011.

ADIADA A CONCLUSÃO DO JULGAMENTO EM FACE DO
PEDIDO DE VISTA FORMULADO PELO 9º VOGAL - DES. SEBASTIÃO DE
MORAES FILHO. O RELATOR JULGOU PROCEDENTE A AÇÃO SENDO
ACOMPANHADO PELOS 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 10º, 13º, 16º, 17º, 19º, 20º, 21º E
22º VOGAIS.

VOTO (11-8-2011)

EXMO. SR. DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO (9º VOGAL)

Egrégio Plenário:

Muito Embora todos tivessem proferido votos sobre a inconstitucionalidade da EMENDA CONSTITUCIONAL número 57 que alterou o artigo 246 da Constituição do Estado de Mato Grosso que aumentou a dotação orçamentária de 1% para 2,5% da receita líquida corrente destinado ao desenvolvimento do ensino público superior, levando-se em consideração que não se tratava de uma lei ordinária e sim emenda a

TRIBUNAL PLENO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 84011/2010 - CLASSE CNJ - 95 -
COMARCA CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)

constituição que, a rigor, pode ser promovida pelo poder Legislativo Estadual, pedi vistas dos autos para melhor exame.

E justifico, ainda, porque de todo sabido que não é a Constituição Estadual que tem que amoldar ao Estado e sim este que deve respeito a sua Constituição, o que me levou a ter sérias dúvidas da inconstitucionalidade declarada pelo eminente Relator e, de resto, seguido pelos demais pares.

O entendimento do Supremo Tribunal Federal é que as matérias que são de iniciativa do Poder Executivo quer em leis infraconstitucionais, aplicando-se por simetria às emendas constitucionais, não podem ser propostas por parlamentares. E, assim o fazendo, patente se vê o vício formal de iniciativa o que leva a inconstitucionalidade palmar da Emenda Constitucional número 57, nos termos já mencionados nos votos que me antecederam.

Cito apenas alguns exemplos: ADI 199, Relator Ministro Maurício Correa, ADI 1690-MC, Relator Ministro Nelson Jobim, ADI 2.050, Relator Ministro Maurício Correa e ADI 2966-5-RO, Relator Ministro Joaquim Barbosa.

Extirpadas as dúvidas, acompanho os pronunciamentos precedentes.

É como voto.

TRIBUNAL PLENO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 84011/2010 - CLASSE CNJ - 95 -
COMARCA CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, o TRIBUNAL PLENO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA, por meio da Turma Julgadora, composta pelo DES. JOSÉ JURANDIR DE LIMA (Relator), DES. JOSÉ TADEU CURY (1º Vogal), DES. MARIANO ALONSO RIBEIRO TRAVASSOS (2º Vogal), DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO (4º Vogal), DES. MANOEL ORNELLAS DE ALMEIDA (5º Vogal), DES. PAULO DA CUNHA (6º Vogal), DES. JOSÉ SILVÉRIO GOMES (7º Vogal), DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA (8º Vogal), DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO (9º Vogal), DES. JURACY PERSIANI (10º Vogal), DES. GUIOMAR TEODORO BORGES (13º Vogal), DES. GÉRSON FERREIRA PAES (16º Vogal), DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA (17º Vogal), DES. TEOMAR DE OLIVEIRA CORREIA (19º Vogal), DES. ALBERTO FERREIRA DE SOUZA (20º Vogal), DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK (21ª Vogal) e DES. MARCOS MACHADO (22º Vogal), proferiu a seguinte decisão: **À UNANIMIDADE, JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Cuiabá, 11 de agosto de 2011.

DESEMBARGADOR JUVENAL PEREIRA DA SILVA - PRESIDENTE DO
TRIBUNAL PLENO EM SUBSTITUIÇÃO LEGAL

DESEMBARGADOR JOSÉ JURANDIR DE LIMA - RELATOR

PROCURADOR DE JUSTIÇA